



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

RELATÓRIO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação Eletrônica N° 001/2025

PROCESSO SEI N° 100002/000036/2025

OBJETO: Seleção de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a prestação de serviços especiais de engenharia concernentes a análise de projetos, gestão social e ambiental, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras civis e de sistemas para a conclusão da estação de metrô da Gávea Oeste, estabilização geométrica da estação Gávea Sul e seu entorno.

Recorrente: G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA (“G5 ENGENHARIA”)

Contrarrazoantes: CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL e GERIBELLO ENGENHARIA LTDA (CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA).

A Comissão de Licitação nomeada através da PORTARIA RIOTRILHOS SEI N.º 198 DE 25 DE AGOSTO DE 2025 (Sei n°110580838) que alterou a PORTARIA RIOTRILHOS SEI N.º 055 DE 25 DE ABRIL DE 2025 (Sei n°110182921), tendo em vista o que consta autuado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, nos termos da Lei Federal 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - Rile/Riotrilhos e do Instrumento Convocatório da L.E. 001/2025, encaminha o presente relatório:

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise das razões de recurso interposto pela proponente G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, ora recorrente, inscrita no CNPJ sob o n° 05.567.889/0001-07, em face das decisões da Comissão de Licitação que, no dia 18/07/25, em Sessão Pública (Sei n° 110643719), declararam a habilitação do CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA encaminhou suas razões de recurso, tempestivamente, através de e-mail (Sei n°105488670), no dia 24/07/2025, estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no item 9, do referido Edital de licitação.

Após isso, e iniciado o prazo para apresentação das contrarrazões, os proponentes Consórcio GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA e Consórcio GERENCIADOR OESTE SUL, encaminharam suas contrarrazões, através de e-mail (Sei n° 106286333 e 106287228), nos dias 01/08/2025 e 04/08/2025, respectivamente, estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no item 9, do referido Edital de licitação.

III. DOS FATOS

A Licitação Eletrônica teve início em 07/05/2025 às 11h, com 21 (vinte e uma) propostas cadastradas.

A Recorrente é uma das participantes da Licitação, figurando como 2ª (segunda) colocada ao final da fase de lances.

Seguindo a ordem de classificação foram analisadas propostas e documentações de habilitação dos próximos colocados.

Chegando à Proposta apresentada pelo CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, constituído pelas empresas Geribello Engenharia Ltda., CNPJ nº 51.197.200/0001-17 (Líder); Encibra S.A. Estudos e Projetos de Engenharia. CNPJ nº 33.160.102/0001-23 e Aquila Engenharia Ltda., CNPJ nº 43.641.050/0001-60, que foi analisada pelo setor técnico e pela Comissão de Licitação, que emitiu parecer concluindo por sua aceitação, estando de acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital e seus anexos.

Ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo a proponente CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA declarada vencedora do certame em tela.

Inconformada com o resultado da licitação em referência, a Recorrente manifestou intenção de recurso, em 18/07/2025, contra a classificação da Proposta e Habilitação da empresa GERIBELLO ENGENHARIA LTDA.

IV. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a inabilitação da empresa Concremat (CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL) deve ser mantida, tendo em vista o flagrante descumprido dos requisitos de habilitação técnica previstos no edital, especialmente no que tange à comprovação dos profissionais indicados para compor a equipe técnica chave, alegando ausência de comprovação técnica do Engenheiro de Segurança do Trabalho e ausência de comprovação técnica do Geólogo.

Com relação a sua própria inabilitação defende que houve uma interpretação errônea dos requisitos constantes no edital, além de desconsiderarem documentos idôneos e suficientes para a comprovação da experiência técnica exigida.

Alega indevida exigência exclusiva de CATs como meio de comprovação da experiência profissional e que os profissionais indicados pela Recorrente comprovam integralmente o atendimento aos requisitos exigidos, por meio de atestados consistentes, emitidos por empresas e entidades reconhecidas e ainda argumenta que houve equivocada avaliação do tempo de experiência do Coordenador Geral.

Sobre a habilitação do Consórcio Geribello cita ausência de habilitação da empresa líder nas áreas exigidas pelo Edital, apontando que os profissionais indicados estão vinculados a uma empresa que sequer possui atribuição legal para executar os serviços que pretendem comprovar e ainda menciona inconsistências na comprovação da experiência do Geólogo e inabilitação técnica do Engenheiro Sênior indicados pela GERIBELLO.

V. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Requer a Recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a habilitação da G5 ENGENHARIA, a manutenção da inabilitação da CONCREMAT, a inabilitação da empresa GERIBELLO em seu consórcio e o prosseguimento regular do certame, com a convocação da Recorrente para a fase subsequente.

VI. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

O CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL, afirma que a empresa G5 requereu a manutenção de sua inabilitação repetindo as razões do julgamento e reitera integralmente as razões expostas em seu Recurso

Administrativo, onde demonstra a absoluta irregularidade da sua inabilitação.

As razões recursais mencionadas e as contrarrazões do CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL constam do documento Sei nº 105489125 e 106287228.

O CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA em sua defesa alega que o Edital não exige que o profissional conste no CREA como responsável técnico da empresa, mas sim que haja vínculo jurídico comprovado (Sei nº 106286333).

Com relação ao atestado de visita técnica afirma que a visita técnica ocorreu em 30/04/2025, antes da data de abertura do certame e que o documento é válido.

A respeito da experiência do Geólogo esclarece que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas demonstram, de forma incontroversa, sua atuação contínua em obras complexas e de grande porte, com envolvimento direto em atividades de natureza geológica, conforme exige o item do Edital.

Sobre a experiência do engenheiro sênior indicado para análise dos projetos de engenharia, atesta que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas comprovam a atuação contínua do referido Engenheiro em funções diretamente relacionadas à análise técnica de projetos de engenharia, além de demonstrar experiência superior a 48 (quarenta e oito) meses, quando analisadas de forma integrada.

VII. DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente ressalto que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

(...)

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório, tendo as estatais como finalidade em suas licitações a obtenção no mercado da proposta mais vantajosa, conforme nos traz o artigo 31 da Lei Federal 13.303/2016, *in verbis*:

(...)

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se repute essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública, não sendo necessariamente a de menor preço, mas sim aquela que oferece a melhor relação custo-benefício. A sua seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público, além de garantir que a empresa tenha a capacidade real de cumprir o contrato.

A escolha da proposta mais vantajosa deve ser feita de forma objetiva e transparente, garantindo a isonomia entre os concorrentes. A transparência no julgamento das propostas é, portanto, essencial para manter a

integridade do processo licitatório e a confiança dos fornecedores.

O edital da LE 001/2025 especificou critérios de seleção, principalmente na habilitação técnica, permitindo que os fornecedores apresentassem propostas que atendessem às necessidades da Companhia.

O cumprimento da habilitação técnica é fundamental para garantir que o licitante tenha a capacidade e experiência necessárias para executar o objeto do contrato com qualidade, reduzindo riscos de falhas, atrasos e prejuízos. Assegurando a contratação de empresa qualificada, promovendo uma execução satisfatória dos serviços e a busca pela melhor proposta para a Riotrilhos.

Feita esta breve explanação, a Comissão de Licitação passa a análise do mérito.

As alegações da Recorrente, concernem na eventual falha na análise das especificações técnicas mínimas exigidas para o certame em tela.

Portanto, as razões recursais, assim como as contrarrazões foram encaminhadas ao setor técnico para análise, que se manifestou através dos relatórios técnicos Sei nº 109803529, 109806362, 109803510.

Com relação as razões recursais apresentadas pela G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA (Sei n° 109803529), o setor técnico justifica e mantém seu entendimento quanto as inabilitações do CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL e G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, e a habilitação do CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, nos seguintes termos:

"(...)

No item 3. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA CONCREMAT a recorrente alega, resumidamente, que:

3.1. Da ausência de comprovação técnica do Engenheiro de Segurança do Trabalho

Conforme análise feita por esta Diretoria (index 101592596), apesar do profissional indicado como Engenheiro de Segurança do Trabalho atender os requisitos de formação e possuir experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente a obras civis, as CATs nº 321141/2023 e nº 328360/2024 somente podem ser aceitas para fins de comprovação da experiência relativa as atividades de Engenheiro Civil. Sendo assim, o profissional Manoel Pedro da Silva Neto não comprova a experiência mínima de 24 meses em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis, não cumprindo os requisitos editalícios.

3.2. Da ausência de comprovação técnica do Geólogo

Ainda seguindo a análise feita por esta Diretoria (index 101592596), o profissional Geólogo indicado pela proponente para a equipe de Gestão e Fiscalização de Obras Civis não cumpriu com os requisitos presentes no edital. A CAT 50583/94 é referente a serviços técnicos e especializados de Engenharia para o Estudo de Viabilidade e Projeto Básico da Usina Hidrelétrica de Xingó e para o Estudo de Viabilidade da Usina Hidrelétrica de Pão de Açúcar. Por sua vez, o Atestado de Capacidade Técnica nº T/027/2015, comprova a experiência de atividades relacionadas a implantação de sistemas de grande porte na área de infraestrutura, uma vez que prestou serviços de apoio ao gerenciamento de obras para implantação de barragem. Entretanto, o período de realização da obra/serviço deu-se no período de 25/02/2013 a 25/01/2015, o equivalente a 23 meses, não cumprindo o tempo mínimo de 36 meses previsto no edital.

4. DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA G5 ENGENHARIA E DA NECESSIDADE DE SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME

4.1. Da indevida exigência exclusiva de CATs como meio de comprovação da experiência profissional

Atestado de capacidade técnica, emitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, referente a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para assessoria na análise, verificação, validação e na aprovação dos projetos executivos civis, bem como na assessoria ao gerenciamento da implantação do empreendimento do Sistema Monotrilho para Linha 17 – Ouro da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Consta também o prazo dos serviços executados de 12/03/2013 a 11/11/2016. Entretanto, o presente atestado não está acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, motivo pelo qual, nos termos do Despacho de Inabilitação emitido por esta Diretoria, a experiência nele descrita não poderá ser considerada.

Atestado de capacidade técnica, emitido pelo Consórcio Via Amarela, referente ao Projeto

Executivo das Obras Civas e o Acompanhamento Técnico de Obra da Estação Paulista da Linha 4 Amarela do Sistema de Metrô da cidade de São Paulo. Consta também o prazo dos serviços executados de 07/2006 a 05/2010. Entretanto, o presente atestado não está acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, motivo pelo qual, nos termos do Despacho de Inabilitação emitido por esta Diretoria, a experiência nele descrita não poderá ser considerada.

Atestado de capacidade técnica referente a obras de construção e colocação em disponibilidade para entrada em operação comercial da usina hidrelétrica Sinop. Consta também o prazo dos serviços executados de 01/06/2015 a 30/04/2019. Entretanto, o presente atestado não está acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, motivo pelo qual, nos termos do Despacho de Inabilitação emitido por esta Diretoria, a experiência nele descrita não poderá ser considerada.

Atestado de capacidade técnica, emitido pela Construtora Triunfo S.A. – em recuperação judicial, referente a elaboração de programas e sistemas para obra de execução de serviços de readequação do canal de macrodrenagem do Rio Draga, restauração e duplicação da rodovia RP-412. Consta também o prazo dos serviços executados de 01/11/2020 a 01/06/2024. Entretanto, o presente atestado não está acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, motivo pelo qual, nos termos do Despacho de Inabilitação emitido por esta Diretoria, a experiência nele descrita não poderá ser considerada.

Atestado de capacidade técnica, emitido pela Construtora Triunfo S.A. – em recuperação judicial, referente a elaboração de programas e sistemas para obra de execução de serviços de pavimentação asfáltica na Rodovia PR-364, trecho: acesso São Mateus do Sul – entroncamento PRC-153 (Irati), com extensão de 49,0km. Consta também o prazo dos serviços executados de 01/11/2020 a 01/06/2024. Entretanto, o presente atestado não está acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, motivo pelo qual, nos termos do Despacho de Inabilitação emitido por esta Diretoria, a experiência nele descrita não poderá ser considerada.

Frente ao alegado, a equipe técnica procedeu a uma nova verificação da documentação apresentada pela empresa G5 Engenharia, assim como ao Edital e seus anexos.

De forma que, não parecido ter havido equívoco no entendimento da Comissão de Licitação exarado no Despacho 103012983.

4.2. Da equivocada avaliação do tempo de experiência do Coordenador Geral

Atestado de capacidade técnica emitido pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – CONKER, com atribuições vinculadas diretamente à gestão de contratos de obras de infraestrutura da Implantação da Nova Subida da Serra – BR-040/RJ. Empreendimento executado pelo profissional durante o período de 01/09/2013 a 31/12/2015 na função de Coordenador Geral e Técnico, CAT Nº 73465/2016.

· Foz do Rio Claro Energia S.A., durante o período de 07/08/2007 a 13/01/2010 na função de Coordenador Técnico, com atribuições vinculadas diretamente à gestão de contratos de obras de infraestrutura. Obras civis necessárias à implantação da Usina Hidrelétrica de Foz do Rio Claro. O presente atestado não está acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, motivo pelo qual, nos termos do Despacho de Inabilitação emitido por esta Diretoria, a experiência nele descrita não poderá ser considerada.

· Rio Verde Energia S.A., durante o período de 25/07/2007 a 25/10/2014. As atividades desenvolvidas pelo profissional ao longo da implantação do empreendimento abrangeram múltiplas frentes de trabalho, culminando com a responsabilidade sob o gerenciamento global da implantação das obras civis do empreendimento, bem como gestão contratual junto à Rio Verde Energia S.A. e fornecedores de equipamentos e sistemas participantes da implantação do aproveitamento hidrelétrico. O presente atestado não está acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, motivo pelo qual, nos termos do Despacho de Inabilitação emitido por esta Diretoria, a experiência nele descrita não poderá ser considerada.

Conforme esclarecido no item anterior, a equipe técnica procedeu a uma nova verificação da documentação apresentada pela empresa G5 Engenharia, assim como ao Edital e seus anexos.

De forma que, não parecido ter havido equívoco no entendimento da Comissão de Licitação exarado no Despacho 103012983.

No entanto, conforme argumentos apresentados no doc (index 109803510), em reanálise foi verificado que a proposta da empresa G5 Engenharia apresenta irregularidade, quanto ao BDI, e ao

valor do cargo de Enfermeiro, apesar das inúmeras diligências realizadas.

5. DA ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO GERIBELLO

5.1. Da inconsistência na habilitação do consórcio liderado pela GERIBELLO: ausência de habilitação da empresa líder nas áreas exigidas pelo edital

Ressalta-se que, as parcelas de maior relevância, nos termos do Item 11.4.4.1 do Anexo I do Edital são:

- GERENCIAMENTO GERAL
- ANÁLISE DE PROJETOS DE ENGENHARIA
- SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS

De forma que, a documentação apresentada pelo Consórcio Geribello, comprovou sua capacidade técnica, nos termos editalícios.

Entretanto, item 8.15 do edital esclarece critérios sobre as fases da habilitação:

“Quando permitida a participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.”

Portanto, considerando o somatório dos objetos sociais das três empresas que compõem o consórcio, foi atendido o requisito de qualificação técnica exigido no edital.

Além disso, a parcela referente aos serviços de engenharia elétrica e mecânica não fazem parte das parcelas de maior relevância.

O texto extraído do Anexo I traz:

“A empresa deverá possuir em seu quadro permanente, profissional ou profissionais de nível superior, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica por execução de serviços semelhantes. Ao menos 1(um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá ser apresentado com firma reconhecida em cartório, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.”

Para essas parcelas o edital exigiu uma equipe técnica chave formada por Engenheiros Civis e/ou Arquitetos, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Geólogo.

5.2. Do atestado de visita técnica apresentado pela GERIBELLO

A data consignada no documento em questão configura-se como um erro material, não refletindo a realidade dos fatos. A efetiva realização da visita técnica deu-se na data de 30 de abril de 2025, após a publicação do Edital no Diário Oficial, bem como nos devidos sistemas (Comprovante Publicação Edital SIGA RJ 97264523 e Comprovante Publicação Edital PNCP 97264640), na data de 01 de abril de 2025.

Cabe esclarecer ainda que a formalização e assinatura do referido documento somente puderam ser realizadas no dia 6, em razão da elevada demanda interna da Companhia naquele período, o que ocasionou o necessário reordenamento de prioridade operacionais.

O fato de a assinatura digital ter se dado no dia 06 de maio de 2025, o que é incontestável, apenas reforça que a data de 30 de maio de 2025 se trata de erro material. Assim sendo, resta evidente que a visita técnica ocorreu após a publicação do Edital de licitação, e antes do término do prazo de envio de propostas.

Não havendo, portanto, a necessidade de reavaliação do documento.

5.3. Das inconsistências na comprovação da experiência do Geólogo indicado pela GERIBELLO

CAT nº 252022135757: Para aceitação dessa certidão considerou-se que as ARTs vinculadas apresentam a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) como proprietário. A ANTT tem como atribuição regular, supervisionar e acompanhar a operação dos serviços e da infraestrutura dos transportes terrestres sob responsabilidade da União. Entre suas competências estão a gestão das rodovias concedidas à iniciativa privada, o controle do transporte rodoviário interestadual e internacional de cargas e passageiros, além da regulamentação e fiscalização do transporte ferroviário.

CAT nº 3164171/2024: Hidrelétricas e barragens de mineração apresentam pontos de convergência relevantes, sobretudo no que diz respeito às estruturas de contenção e aos desafios geotécnicos envolvidos. Ambas demandam um rigoroso controle técnico para garantir a estabilidade e a segurança ao longo de sua vida útil. Nesses empreendimentos, a atuação do geólogo é abrangente e vai além da simples caracterização do maciço rochoso ou do suporte à escavação de túneis. O profissional desempenha papel essencial no monitoramento, na avaliação de riscos e na

implementação de medidas preventivas para a integridade das estruturas.

CAT nº 2620210009410: Hidrelétricas e barragens para reservação de água compartilham diversas similaridades, especialmente no que diz respeito à infraestrutura e aos impactos geotécnicos e ambientais envolvidos. Nesses empreendimentos, o papel do geólogo é amplo e vai muito além da construção de túneis. Portanto, ainda que a certidão mencione serviços relacionados a túneis, o profissional atua no monitoramento da estabilidade das estruturas durante e após a execução das obras. Nesse atestado, o profissional apresenta 21 meses de experiência.

5.4. Da inabilitação técnica do engenheiro sênior indicado para análise dos projetos de engenharia

CAT nº 2620110005255: Observa-se que no escopo descrito que os serviços executados abrangeram o controle de projetos e da documentação técnica correlata, englobando, portanto, a análise crítica e técnica dos projetos. Ações relacionadas à supervisão, ao controle documental e ao suporte à análise técnica não apenas integram, como são elementos essenciais e recorrentes no processo de revisão e validação de projetos de engenharia. Tais práticas constituem etapas fundamentais para assegurar a conformidade técnica, a consistência das informações e a integridade dos produtos entregues pelas equipes envolvidas. Dessa forma, resta evidente que as atividades desempenhadas extrapolam tarefas meramente administrativas, configurando atribuições técnicas compatíveis com as responsabilidades previstas no exercício profissional da engenharia.

CAT nº 2620110005256: Considerando a aceitação da CAT anterior, somando-se ao tempo de experiência da presente CAT, o profissional cumpre o tempo mínimo exigido.

No relatório técnico (Sei nº 109803529) a equipe técnica em reanálise, após verificação da Divisão de Contabilidade - DIVCON, a respeito do ISSQN (Sei nº 106690410) constante da proposta da G5, admite que apesar das diligências feitas, a proposta da G5 apresenta irregularidade quanto ao BDI e o valor do cargo do Enfermeiro.

Com relação as contrarrazões recursais apresentadas pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL (Sei nº 106287228), que reitera as razões expostas em seu recurso administrativo (Sei nº 105489125), o setor técnico se manifestou através do relatório Sei nº 109806362, onde justifica e mantém seu entendimento de que tanto o Engenheiro de Segurança do Trabalho quanto o Geólogo trazidos pelo Consórcio Gerenciador Oeste Sul, não atendem aos requisitos de Habilitação Técnica com relação à equipe técnica chave.

Com relação as contrarrazões recursais apresentadas pelo CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA (Sei nº 106286333), o setor técnico se manifestou através do relatório Sei nº 109803510, onde justifica e mantém seu entendimento de que o Consórcio Geribello/Encibra/Aquila, atendeu a todos os requisitos de habilitação técnica.

Com relação a alegação de inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão de Licitação afirma que, diante de toda análise feita pelo setor técnico, onde foram abordados todas as questões trazidas nas razões e contrarrazões acima mencionadas e devidamente justificadas, não há que se falar em violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois foram exigidos os requisitos técnicos que constam no Edital da L.E. 001/2025.

Sobre a proposta da G5, a Comissão entende que a falha no preenchimento da planilha de custos e formação de preços, desde que não altere o valor total proposto na Licitação, não é motivo para desclassificação, conforme consta do item 7.7 do Edital, abaixo transcrito:

"(...) 7.7 Erros materiais no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação. (...)"

Após analisarmos os documentos Sei nº 105488670, 106286333, 106287228, 109803529, 109806362 e 109803510, filiamo-nos ao entendimento do setor técnico, visto se tratar do departamento que detém o know-how necessário para examinar a matéria.

VIII. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação, conclui que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para a reforma da decisão atacada.

IX. DA DESCISÃO

Sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conhecemos do recurso apresentado pela empresa G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a inabilitação da empresa G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA e do CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL e mantendo a habilitação do CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA.

Em respeito ao comando contido §1º do artigo 102 do RILC/RIOTRILHOS e subitem 9.2.4 do Instrumento Convocatório, mantida a decisão da Comissão de Licitação submetemos este relatório ao Diretor de Engenharia para decisão do Recurso apresentado.

Izabel Cristina da Cunha Maia
Presidente da Comissão de Licitação

Jéssica de Mello Alves Guedes
Membro da Comissão de Licitação

Hiago Renato Braga Moreira
Membro da Comissão de Licitação

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Hiago Renato Braga Moreira, Gerente**, em 05/09/2025, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica de Mello Alves Guedes, Assessora**, em 08/09/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Cristina da Cunha Maia, Assessora Especial**, em 08/09/2025, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **110538787** e o código CRC **F8551040**.

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000
Telefone: 2333-8821 - <http://www.riotrinhos.rj.gov.br>